



Instrução da CMVM n.º 01/2012

Valor das Unidades de Participação de Organismos de Investimento Coletivo e Fundos de Investimento Imobiliário

As entidades gestoras de fundos de investimento devem enviar à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) o valor das unidades de participação de cada fundo de investimento que administrem.

No sentido de tornar céleres os procedimentos de envio de informação, reforçando a sua segurança, rigor e qualidade, e facilitar o acesso por parte das entidades gestoras à *extranet*, alterou-se a forma de envio, bem como das rotinas que comprovam o sucesso do reporte, o qual só é verificado no dia seguinte ao da receção da informação.

Nestes termos, a CMVM, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 369.º do Código dos Valores Mobiliários, determina, através da presente Instrução, o seguinte:

Norma número 1: O valor das unidades de participação de organismos de investimento coletivo e fundos de investimento imobiliário (doravante ambos designados como fundos), abrangendo as várias categorias e moedas existentes, sempre que de acordo com a lei deva ser calculado, deve ser enviado pelas respetivas entidades gestoras, tendo por base ficheiro ASCII com os campos separados por ponto e vírgula, até às 20 horas do dia útil seguinte à data da carteira subjacente a esse valor, identificando a data em que o mesmo é considerado para efeitos de subscrições (data de comercialização).

Norma número 2: A informação prevista na presente Instrução deve ser entregue pelas entidades gestoras no domínio de *extranet* da CMVM, através do envio de ficheiro informático, elaborado em conformidade com as regras de forma e conteúdo constantes da presente Instrução. Em caso de impossibilidade de envio através do domínio *extranet*, os ficheiros podem ser remetidos por correio eletrónico (cmvm@cmvm.pt) ou em suporte digital (USB, disco rígido, entre outros), garantindo a segurança, a integridade e a confidencialidade da informação. O envio da informação através dos meios alternativos referidos deve ser devidamente justificado, sem prejuízo, logo que possível, do seu posterior reenvio através do domínio *extranet*.

Norma número 3: O envio de informação através do domínio de *extranet* fica sujeito à permissão de acesso à base de dados da CMVM, concedido a cada entidade gestora através da atribuição de senha de acesso (até ao máximo de 5 utilizadores). Os protocolos utilizados para o envio de informação são *https* (*HyperText Transfer Protocol secure*) e/ou *ftps* (*File Transfer Protocol secure*).

Norma número 4: Para efeitos da norma anterior, a entidade gestora deve designar até cinco pessoas autorizadas a utilizar as senhas de acesso, devendo zelar pela sua confidencialidade. Em caso de substituição da pessoa designada, a entidade gestora deve informar imediatamente a CMVM para que proceda à alteração das senhas de acesso. A emissão da senha de acesso deve ser solicitada por escrito pela entidade gestora, devendo ser levantada nas instalações da CMVM por colaborador autorizado.

Norma número 5: Para efeitos do cumprimento do prazo de envio da informação à CMVM, não será reconhecida como válida a informação que não apresente um nível apropriado de qualidade. Considera-se que não apresenta um nível apropriado de qualidade a informação que, nomeadamente, não seja prestada segundo as regras de forma e de conteúdo da presente Instrução, sendo por este motivo rejeitada pelo domínio *extranet*, por erros de compatibilidade ou de coerência entre os dados. No dia seguinte, o utilizador terá disponível um ficheiro com uma mensagem de sucesso ou de insucesso por cada tipo de reporte efetuado.

Norma número 6: Caso se verifiquem alterações na informação já reportada deve a entidade gestora efetuar o reenvio integral da informação, nos termos definidos na norma número 2. A informação inicialmente reportada só se considera substituída pela reenviada após aceitação desta última pela CMVM. A CMVM pode rejeitar as alterações à informação inicialmente reportada se a entidade gestora não prestar, relativamente às alterações efetuadas, todas as informações que eventualmente lhe sejam solicitadas, dentro do prazo estabelecido.

Norma número 7: No âmbito da presente Instrução, é interlocutor e responsável perante a CMVM, designadamente no que respeita à qualidade da informação remetida, a pessoa que a entidade gestora identificar através da indicação de nome, e-mail e número de telefone.

Norma número 8: O nome dos ficheiros terá o formato 'VUPNNNNNN0AAAAMMDD.DAT', onde 'VUP' identifica a tabela reportada, 'NNNNNN' corresponde ao código de entidade atribuído pela CMVM, '0' algarismo que corresponde a um carácter fixo, 'AAAA' corresponde ao ano, 'MM' ao mês e 'DD' ao dia a que se refere a informação.

Norma número 9: Todos os caracteres do nome do ficheiro devem estar preenchidos, nos termos da exemplificação constante do anexo à presente Instrução.

Norma número 10: Cada linha do ficheiro constitui um registo do valor da unidade de participação de cada fundo gerido, devendo terminar com carácter de mudança de linha e ser composta pelos campos abaixo discriminados.

CÓDIGO DO FUNDO – Deve ser preenchido com o código de fundo atribuído pela CMVM.

- Dimensão fixa: 4 caracteres alfanuméricos.

CATEGORIA – Deve ser preenchido com a denominação da categoria (apenas no caso de serem emitidas unidades de participação de diferente categoria).

- Dimensão máxima: 40 caracteres alfanuméricos.

CÓDIGO DA MOEDA DE COMERCIALIZAÇÃO – Corresponde ao código da moeda em que o valor se encontra expresso, nos termos da Norma ISO 4217 (apenas no caso de ser diferente do euro).

- Dimensão máxima: 3 caracteres alfanuméricos.

VALOR DA UNIDADE DE PARTICIPAÇÃO – Deve ser preenchido com o valor da unidade de participação respeitante à data do ficheiro.

- Dimensão máxima: 12 caracteres numéricos dos quais 4 casas decimais.

DATA DA CARTEIRA SUBJACENTE – Corresponde à data da carteira subjacente ao valor da unidade de participação, no formato AAAAMMDDDD, onde AAAA, MM e DD correspondem, respetivamente, ao ano, mês e dia, mesmo que esta seja idêntica à data do ficheiro (*vide* Anexo).

- Dimensão fixa: 8 carateres numéricos.

RENDIMENTO DISTRIBUÍDO POR UNIDADE DE PARTICIPAÇÃO – Deve ser preenchido com o valor do rendimento distribuído por unidade de participação respeitante à data da carteira subjacente ao valor da unidade de participação.

- Dimensão máxima: 12 carateres numéricos dos quais 4 casas decimais.

Norma número 11: Quando os valores a inserir, por não esgotarem a dimensão máxima, não preencham integralmente os respetivos campos, não devem ser inseridos quaisquer carateres adicionais, designadamente espaços em branco.

Norma número 12: Nos campos que devam conter carateres numéricos deve ser utilizado um ponto, para além do número máximo de carateres acima mencionado, para separação das partes inteira e decimal, não devendo ser utilizado qualquer carácter para separação das unidades, designadamente de milhar e milhão.

Norma número 13: Caso a entidade gestora não disponha em simultâneo do valor da unidade de participação para todos os fundos geridos, pode ser efetuada a entrega parcial e sucessiva de vários ficheiros até se encontrar completa a informação para todos os fundos administrados.

Norma número 14: É revogada a Instrução N.º 03/2004 da CMVM.

Norma número 15: A presente instrução produz efeitos a partir de 1 de abril de 2012.

Lisboa, 8 de Fevereiro de 2012 – O Vice-Presidente do Conselho Diretivo, Amadeu Ferreira; O Vogal do Conselho Diretivo, Rui Ambrósio Tribolet

ANEXO

Exemplo de ficheiro tipo com carregamentos parciais

1 - O ficheiro do valor das unidades de participação dos fundos geridos pela entidade com código 123456 para o dia 1 de abril de 2012, teria a seguinte denominação: VUP123456020120401.DAT

2 - No caso de uma entidade gestora:

- que gerisse 3 fundos, respetivamente com os códigos CMVM 9900, 9901 e 9902, e valores das unidades de participação para efeitos de comercialização a preço conhecido no dia 1 de abril de 2012 de 4.6332, 8.9671 e 5.6222;
- que gerisse outros 6 fundos, respetivamente com os códigos CMVM 9994, 9995, 9996, 9997, 9998 e 9999 (categorias A - comercializada em EUR, B - comercializada em EUR e C - comercializada em USD), e valores das unidades de participação para efeitos de comercialização a preço desconhecido no dia 1 de abril de 2012 de 5.4564, 10.2356, 7.3476, 6.3498, 4.5867, 9.3456, 8.3456 e 7.3456;

- cujo fundo com o código CMVM 9900 distribuisse rendimentos, no dia 31 de março de 2012, no valor de 0.7654;
- que primeiramente dispusesse de informação apenas para os fundos cuja subscrição é realizada a preço conhecido, poderia ainda assim efetuar o carregamento dum ficheiro com a designação VUP123456020120401.DAT e com o conteúdo:

9900;;;4.6332;20120331;0.7654
9901;;;8.9671;20120331;
9902;;;5.6222;20120331;

Subsequentemente, assim que obtivesse o valor das unidades de participação dos restantes fundos, poderia carregar um outro ficheiro com a designação VUP123456020120401.DAT e com o conteúdo:

9994;;;5.4564;20120401;
9995;;;10.2356;20120401;
9996;;;7.3476;20120401;
9997;;;6.3498;20120401;
9998;;;4.5867;20120401;
9999;Categoria A;;9.3456;20120401;
9999;Categoria B;;8.3456;20120401;
9999;Categoria C;USD;7.3456;20120401;